

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2131/81 (Proc.DRESO nº 258/81)
INTERESSADO : EPSG DA ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE/
TATUI - SP
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de VERA LÚCIA
VIEIRA TEIXEIRA
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE Nº 623/82 - CEPG - Aprov. em 5 / 5 / 8 2

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da Escola de 1º e 2º Graus da Organização Tatuense S/C, Tatui, SP, solicitou a este Colegiado a regularização da vida escolar de VERA LÚCIA VIEIRA TEIXEIRA, nascida em 13 de março de 1950.

Resume-se a seguir o segmento pertinente da vida escolar da aluna.

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1968	1ª	Ginasial Comercial	Colégio de Ensino Técnico Comercial de Tatui, Tatui, SP	Reprovada
1972	2ª	Ginasial Comercial	Colégio de Ensino Técnico Comercial de Tatui, Tatui, SP	Desistente
1977/ 2ª S	6ª	Supletivo 1º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Org. de Ens. Tatuense S/C	Promovida
1978/ 1ª S	7ª	Supletivo 1º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Organização de Ens. Tatuense S/C	Promovida
1978/ 2ª S	8ª	Supletivo 1º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Org. de Ens. Tatuense S/C	Promovida
1979/ 1ª S		Supletivo 2º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Org. de Ens. Tatuense S/C	Promovida

PROCESSO CEE Nº 2131/81 PARECER CEE Nº 623/82 - 2 -

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1981/ 1ª S	2ª	Supletivo 2º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Org. de Ens. Tatuense S/C	Promovida
1981/ 2ª S	3ª	Supletivo 2º Grau Modalidade Suplência	Escola de 1º e 2º Graus da Org. de Ensino Tatuense S/C	Promovida

Em seu ofício, contendo a solicitação mencionada, o Sr. Diretor esclarece:

- Aos 24/08/71 no "estabelecimento de ensino ocorreu um incêndio, quando foi queimado todo o arquivo escolar e demais pertences da Secretaria e Diretoria" (fls. 04 e 06 a 12).
- Em 1972, "na inscrição à matrícula, portanto, alguns meses após o sinistro" a aluna "solicitou" matrícula na 2ª série ginásial comercial, alegando ter sido aprovada na 1ª série do ano letivo de 1968" (fls. 05).
- Matriculada na série, a aluna ficou retida por desistência (fls. 05).
- Em 1977, com o advento da Lei 5692/71, a aluna solicitou matrícula na 6ª série do 1º grau do Ensino Supletivo/ Modalidade Suplência, a qual foi concedida, visto sua Ficha Individual de 1972 registrá-la como desistente da 2ª série ginásial e, portanto, com direito àquela matrícula.
- Promovida nas séries subseqüentes, a aluna teve sua vida escolar pregressa verificada por ocasião da conclusão do 2º grau, para fins de expedição do histórico escolar e certificado. Foi constatada, então, pelo Relatório Anual de 1968, sua reprovação, na 1ª série ginásial comercial, em Matemática.

O protocolado está devidamente instruído, tendo tramitado normalmente pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação até o CEE.

2. APRECIAÇÃO:

Configura-se neste caso irregularidade por matrícula indevida de aluna retida em série anterior. O fato decorreu de falha da escola em duas oportunidades. A primeira delas em 1972 quando, não tendo ainda completado a busca dos documentos

escolares sinistrados, se baseou apenas na declaração da aluna de que havia sido aprovada na 1ª série ginásial, para efetuar sua matrícula.

A segunda, em 1977, quando, ao efetuar a matrícula da escolar na 6ª série do Curso Supletivo, deixou de verificar os Relatórios Anuais anteriores a 1971.

Quanto ao comportamento da aluna nos episódios, a escola julgada isenta de culpa (fls. 05).

Sob o ponto de vista pedagógico, nota-se que, embora reprovada em Matemática na 1ª série ginásial - com nota 4,6, a aluna teve desempenho aceitável nesse componente curricular, em todas as séries subseqüentes (média 5,9), não sofrendo mais nenhuma retenção e concluindo o 2º grau.

Pode-se, pois, considerar que houve recuperação.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, convalida-se a matrícula de VERA LÚCIA VIEIRA TEIXEIRA na 2ª série ginásial comercial do Colégio de Ensino Técnico e Comercial de Tatuí, Tatuí, SP, em 1972, assim como os atos escolares que ulteriormente praticou.

Fica a escola advertida pela irregularidade havida.

São Paulo, 31 de março de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de março de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE